



GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 6º andar
70049-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3312-8709 – ministro@defesa.gov.br

OFÍCIO Nº 21289/GM-MD

Brasília, 11 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **IZALCI LUCAS**
Senado Federal - Anexo I - 11º andar
70.165-900 Brasília/DF

Assunto: informações sobre a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Senhor Senador,

1. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, refiro-me ao Ofício nº 0137/2020, referente à informações sobre a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

2. A respeito do assunto, cumpre-me informar ao nobre Senador as respostas aos seguintes questionamentos:

a. *Na reforma da previdência dos militares os pensionistas tiveram descontos significativos. Por que não foi aplicada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) para os pensionistas das Forças Armadas, prevista no Art. 21, da Lei nº 13.954/2019?*

Resposta:

Importa destacar que a Lei nº 13.954/2019 integra o conjunto de esforços da sociedade no sentido de equilibrar as contas públicas, em consonância com o implementado pela Emenda Constitucional nº 103 (Nova Previdência). A universalização e a elevação das alíquotas de contribuição para pensão militar são medidas que tiveram como objetivo contribuir para o controle da evolução das despesas do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) e garantir o pagamento futuro das pensões de militares.

A universalização e a elevação das alíquotas de contribuição para a pensão militar são eventos decorrentes do poder de a União criar tributos, impostos e contribuições, que assim decidiu em razão da situação fiscal do País. Nota-se que essa foi a causa para a referida mudança, a qual afetou todos os pensionistas do serviço público da União (EC nº 103/2020).

Ainda assim, a VPNI está prevista na referida Lei em seu art. 21, a saber:

*“Art. 21. Na hipótese de **redução de remuneração bruta** ou de **proventos brutos** do militar em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza. ” (grifo nosso)*

Depreende-se da leitura do referido dispositivo que a VPNI é aplicável apenas nos casos em que há redução de remuneração bruta ou de proventos brutos, de onde decorrem as pensões. A

implementação da contribuição para pensão militar por parte dos pensionistas impacta o valor líquido do benefício, não cabendo, portanto, a aplicação da VPNI. Tal fenômeno de redução da renda líquida é esperado toda vez que a União, no exercício de seu poder de tributar, eleva determinada alíquota, não havendo, em alguma hipótese, a necessidade de compensar este aumento com qualquer tipo de acréscimo de renda. Se assim fosse, o resultado para a União seria sempre igual a zero e as suas receitas nunca aumentariam.

Como é de conhecimento de V. Exa., não faltaram emendas parlamentares no trâmite legislativo da Lei nº 13.954/2019, que impunham severas perdas aos pensionistas de militares. Contudo, essas não se materializaram e os pensionistas foram protegidos.

Este Ministério e as Forças Armadas asseguram aos pensionistas de militares tratamento digno e com regras especiais, como parte do apoio prestado à família militar. Pelo viés compensatório do Sistema de Proteção Social, dada às peculiaridades da carreira militar, os pensionistas mantiveram o recebimento integral dos proventos ou da remuneração deixada pelos seus instituidores, cujos valores são reajustados sempre que se reajustam os soldos dos militares.

Por conta disso, mesmo com os novos descontos, nenhum pensionista (atual ou futuro) recebe ou receberá um benefício bruto ou líquido abaixo da remuneração de um militar ativo que possua o mesmo posto/graduação e nível de capacitação que o seu falecido cônjuge.

Releva mencionar também que, a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, os pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) também contribuem sobre seu benefício, conforme §18, do art. 40, da Carta Magna. A exemplo do que ocorreu na reestruturação do SPSMFA, a recente aprovação da Nova Previdência impactou negativamente o valor líquido das pensões do RPPS e não houve, da mesma maneira, a previsão de reposição desse impacto.

b. Por que não foram disponibilizados os cursos de Altos Estudos para todos os graduados das Forças Armadas, uma vez que os cursos estavam previstos na Medida Provisória 2.215-10/2001?

Resposta:

O Estatuto dos Militares define, de maneira geral, a orientação das atividades a serem desempenhadas por oficiais e praças ao longo de suas carreiras, a saber:

“Art. 36. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Art. 37. Os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração. ”

De acordo com o Art. 3º do Decreto 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a MP nº 2.215-10/2001, os cursos que dão direito ao adicional de habilitação são estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força. Nesse sentido, os Comandantes de Força, **visando o cumprimento da missão das Forças Armadas**, são responsáveis por apresentar os cursos a serem oferecidos na carreira dos militares, bem como o nível do adicional de habilitação correspondente.

Logo, a estrutura dos cursos de carreira dos militares decorre da necessidade de formação profissional de cada Força, de acordo com as funções a serem exercidas. Os cursos enquadrados nos níveis de formação, especialização e aperfeiçoamento são focados na linha do ensino militar bélico, visando o desenvolvimento operacional do militar e, por isso, são disponibilizados à maior parte do efetivo.

Os cursos de Altos Estudos são focados em formar o oficial de estado-maior e o assessor de alto nível para os altos escalões das Forças Armadas, além de forjar líderes e chefes militares, produzindo conhecimento e construindo as Forças Armadas do futuro.

Considerando a natureza auxiliar ou complementar das atividades desempenhadas pelas praças, conforme definido no Estatuto dos Militares, as Forças Armadas não as empregavam em funções que demandassem os conhecimentos desenvolvidos nos cursos de Altos Estudos.

Todavia, frente ao veloz desenvolvimento tecnológico experimentado nas últimas décadas e à crescente necessidade do emprego de recursos humanos em atividades menos executivas, as Forças passaram a estudar o emprego de praças em atividades auxiliares de mais alto nível. O Exército foi o primeiro a ativar, em 2013, o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO), que passou a ser requisito de acesso ao Quadro Auxiliar de Oficiais e foi enquadrado

como Altos Estudos. Seguindo o exemplo do Exército, a Marinha do Brasil e a Força Aérea também criaram os cursos de Altos Estudos para as Praças em 2019.

Devido às características piramidal e meritocrática da carreira militar, os cursos de Altos Estudos, tanto para oficiais quanto para praças, não são oferecidos a todo o efetivo. Apenas para exemplificar, dentre os oficiais do Exército, em média, somente 30% do efetivo de cada turma logra êxito no concurso para Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME). Portanto, os cursos de Altos Estudos nunca foram disponibilizados, nem mesmo, para a totalidade dos oficiais.

c. Por que os sargentos dos Quadros Especiais das Forças Armadas não podem ascender na carreira até a graduação de suboficial?

Resposta:

Nas Forças Armadas sempre existiram carreiras com planos de promoção distintos. As condições de cada carreira são previamente conhecidas, cabendo a cada indivíduo fazer suas escolhas e buscar o mérito para poder exercê-las.

Os sargentos do Quadro Especial (QE) do Exército e da Força Aérea (QESA) são militares que foram incorporados em função do serviço militar obrigatório, como soldados, sem concurso público, que ascenderam à graduação de cabo e, posteriormente, por força de legislação anterior à CRFB1988, foram estabilizados e lhes foi permitido o acesso à graduação de Terceiro-Sargento e, ainda, à de Segundo-Sargento, por meio da definição de uma carreira especial, cujo topo definido foi a graduação de Segundo-Sargento.

Em relação à Marinha, o Quadro Especial de Sargentos da Marinha (QESM) é composto por militares que não lograram êxito nos exames de admissão para o Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento, e que, por necessidade da Força ingressaram no referido quadro e obtiveram a estabilidade, a exemplo das demais Forças, em outra carreira especial.

A carreira do Quadro Especial é distinta das demais praças das Forças Armadas. O horizonte desses militares seria, em regra, a reserva não remunerada, conforme o que ocorre hoje com os soldados recrutas que permanecem nas Forças até 8 anos, no máximo, ou com os cabos da Marinha reprovados na admissão ao curso de formação de sargentos.

Entretanto, por força da legislação citada, esses militares puderam estabilizar na carreira e garantir os direitos à uma inatividade remunerada e à pensão para seus beneficiários.

Ainda que a referida legislação esteja em vigor, a carreira de sargentos do Quadro Especial encontra-se em extinção - hoje constituem menos de 3% do efetivo total da ativa das Forças Armadas - uma vez que não é mais possível a estabilização de militares que não tenham ingressado por meio de concurso público.

Os militares do QE atenderam à necessidade das Forças na execução de tarefas que não exigiam capacitação profissional específica. Por esse motivo, não realizaram, em geral, os cursos de carreira oferecidos aos militares advindos das escolas de formação, os quais ascendem na carreira.

A carreira do militar pressupõe a gradativa acumulação de capacidades profissionais e de experiência como requisitos para ascensão aos postos e graduações com a respectiva assunção de responsabilidades. Dessa maneira, os militares componentes dos quadros regulares das Forças são submetidos a cursos de capacitação técnica e avaliações periódicas destinadas a julgar suas condições para acesso aos postos e graduações superiores. A carreira do militar do QE se difere nesse ponto, já que suas promoções foram realizadas por força de legislação sem que houvesse um requisito de formação específica, ainda que tenham sido avaliados nas questões disciplinares.

Considerando as peculiaridades dessa carreira, verifica-se a razão pela qual o Quadro Especial não ascende às mesmas posições daqueles que tiveram que dedicar mais tempo de suas vidas ao estudo, além de assumir maiores responsabilidades para conquistar as graduações mais elevadas entre as praças. Caso não fosse necessária a dedicação ao aprimoramento técnico-profissional para chegar ao topo, não haveria qualquer incentivo às praças no sentido de se capacitarem. O resultado provável seria a desmotivação e a redução do nível profissional de todas as praças.

Em síntese, o acesso às graduações superiores obedece a critérios técnicos de avaliação e a um planejamento de efetivos que considera o fluxo regular da carreira militar. Como dito anteriormente, os militares do QE compõem um quadro transitório e peculiar com regras de admissão e promoção diferentes

dos demais militares da carreira regular. Desta feita, esses militares não se enquadram nas condições necessárias para a ascensão profissional às graduações de Primeiro-Sargento e de Suboficial.

3. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência reputar necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Azevedo e Silva, Ministro(a) de Estado da Defesa**, em 11/08/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **2576538** e o código CRC **D3852215**.